



COMARCA DE PASSO FUNDO

3ª VARA CRIMINAL

Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/2.17.0003576-1 (CNJ:.0007875-06.2017.8.21.0021)
Natureza: Embriaguez ao Volante - Lei 9503/97
Autor: Justiça Pública
Réu: Mauricio de Conto
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ricardo Petry Andrade
Data: 13/11/2019

Vistos.

O Ministério Público, por seu agente signatário, ofereceu denúncia contra **MAURICIO DE CONTO**, brasileiro, solteiro, ensino médio, nascido em 02.11.1985, com 31 anos de idade na época dos fatos, natural de Vacaria/RS, filho de Mário Antônio de Conto e Eva Julinha Biavatti de Conto, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, n.º 77, Bairro Vergueiro, nesta Cidade, pela prática do seguinte:

*"No dia 14 de fevereiro de 2017, por volta das 05h20min, entre as Ruas Frei Caneca e Bento Menezes, próximo ao nº 29, bairro Cruzeiro, na nesta Cidade, em via pública, o denunciado **MAURICIO DE CONTO** conduziu veículo GM/Celta, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - conforme depoimentos dos policiais militares Cristiano Zanotto Zotti e Daniel da Silva dos Santos (fls. 03,09 a 12).*

Na oportunidade, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina e no endereço suprarreferido avistaram o veículo GM/Celta parado em atitude suspeita que se evadiu do local após a aproximação da viatura. Posteriormente, com a abordagem, constatou-se que o condutor, ora denunciado, apresentava visíveis sinais



de embriaguez, quais sejam "forte hálito etílico, fala enrolada, caminhava descoordenado e vestes desalinhadas", consoante depoimentos de fls. 09-12 do IP.

Os Policiais Militares ofertaram o teste do etilômetro ao denunciado, tendo ele se recusado a realizar os exames para verificação da alcoolemia (fls. 09-11 do IP)."

A denúncia foi recebida em 13/07/2017 (fl. 04x).

Citado pessoalmente (fl. 29), o denunciado apresentou resposta à acusação (fl. 31).

Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e decretada a revelia do acusado.

No prazo do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 44).

Atualizaram-se os antecedentes criminais do denunciado (fl. 47).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal ajuizada, com a conseqüente condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 48/53).

Por sua vez, a defesa, postulou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 54/56).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo, de imediato, à análise do mérito.

Trata-se de denúncia que imputa ao denunciado a prática de delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.503/97.

Analisando os autos, tenho que a denúncia não merece prosperar, uma vez que a materialidade do crime não restou plenamente demonstrada, não havendo prova segura a embasar édito condenatório. Senão vejamos:

CRISTIANO ZANOTTO ZOTTI, Policial Militar, relatou que estava em patrulhamento no Bairro Cruzeiro, quando avistou um veículo parado em atitude suspeita. Contou que o condutor tentou arrancar com o veículo, parando em



seguida. Ao efetuar a abordagem, sentiu o "odor etílico" pelo hálito do acusado, além de constatar sinais de embriaguez pela fala e o jeito de caminhar. O réu se negou a realizar o teste do etilômetro, e posteriormente agiu de forma violenta com os agentes.

DANIEL DA SILVA DOS SANTOS, também Policial Militar, relatou que por volta das 05h, em patrulhamento no Bairro Cruzeiro, lugar conhecido pela atividade de tráfico de drogas, avistou um carro estacionado. Ao efetuar a abordagem encontrou, além do acusado, uma lata de cerveja no interior do veículo. Não soube dizer se houve condução do veículo, mas afirmou que o automóvel estava estacionado quando visto. Contou que o acusado agiu de maneira violenta, e não soube precisar a predominância de eventuais substâncias utilizadas pelo réu, mas afirmou que este estava alterado.

O acusado não foi ouvido em juízo, pois decretada sua revelia.

Em que pese os depoimentos das testemunhas serem seguros quanto a alteração do estado de sobriedade do acusado, bem como, conforme auto de apreensão (fl. 05), tenha sido encontrada no interior do veículo uma lata de cerveja vazia, em relação a condução do automóvel (em estado de embriaguez) não há provas concretas. Os dois Policiais afirmaram terem avistado o carro estacionado, sendo que um deles não soube dizer se houve movimento, além do outro agente apenas se referir a uma tentativa de arrancada.

Nesse sentido, entendo como ausente elementar do tipo penal, qual seja, a efetiva condução do veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.

Outrossim, ainda que tenha sido declarada a revelia do réu em juízo, bem como este tenha se absterido de depor durante a fase de investigação, o seu silêncio não pode ser interpretado em desfavor de sua defesa.

Isto posto, considerando a carência de provas necessárias para assegurar indubitavelmente a existência do delito, e conseqüentemente, a prolação de um veredicto condenatório, a absolvição é medida impositiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da denúncia, a fim de **ABSOLVER** o réu **MAURICIO DE CONTO**, já qualificado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias, e arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 13 de novembro de 2019.

Ricardo Petry Andrade
Juiz de Direito